

Ofício Circular n. 06/2019-CAOINFÂNCIA

Goiânia, 20 de maio de 2019.

A Sua Excelência o/a Senhor(a)

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Assunto: informa a publicação da Lei Federal n. 13.824/2019, que alterou a redação do art. 132 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e encaminha a orientação do Centro de Apoio e a Nota Técnica CNPG/GNDH n. 08, de 13 de maio de 2019, da Comissão Permanente da Infância e Juventude - COPEIJ.

Prezado(a) Colega,

Cumprimentando-o/a, sirvo-me do presente para, com fundamento no art. 60, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 e art. 4º, parágrafo único, inciso III, do Ato PGJ n. 27/2017, informar que foi publicada a Lei Federal n. 13.824, de 9 de maio de 2019, que alterou a redação do art. 132 do ECA para constar a possibilidade de recondução ilimitada dos membros do Conselho Tutelar:

Redação anterior	Redação atual
Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, <u>permitida 1 (uma) recondução</u> , mediante novo processo de escolha (grifou-se).	Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, <u>permitida recondução</u> por novos processos de escolha (grifou-se).

Portanto, o art. 132 do ECA, de acordo com a Lei n. 13.824/2019, mediante novos processos de escolha, permite a recondução ilimitada dos membros do Conselho Tutelar.

Quanto à vigência da mencionada Lei, tem-se que o seu art. 3º prevê: *“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”*. Assim, a vigência da Lei tem aplicabilidade imediata aos processos de escolha de Conselheiros Tutelares em andamento, tendo em vista a rejeição da emenda parlamentar que estipularia *vacatio legis*.

A **Comissão Permanente da Infância e Juventude – COPEIJ**, integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, vinculada ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça – CNPG, aprovou a Nota Técnica CNPG/GNDH n. 08, de 13 de maio de 2019, divulgada em 17 de maio de 2019, cujas orientações são as seguintes:

a) na hipótese de o prazo previsto pelo edital para inscrição de candidatos a conselheiros tutelares não estar encerrado, o CMDCA deverá publicar retificação do edital com alteração apenas do item que trata da possibilidade de recondução dos atuais membros do Conselho Tutelar; por conseguinte, a Comissão Especial Eleitoral poderá deferir, caso atendidos os demais requisitos previstos em Lei, as inscrições de candidatos que anteriormente estavam impedidos de se reconduzir, em razão da alteração do artigo 132 do ECA e vigência imediata da Lei Federal nº 13.824/19.


b) na hipótese de o prazo previsto pelo edital para inscrição de candidatos a conselheiros tutelares estar encerrado, além da retificação pontual do edital, o CMDCA deverá reabrir o prazo de inscrição, que se recomenda não superior a 5 (cinco) dias, apenas para a inscrição de candidatos que passaram a ter direito à recondução, em razão da alteração do artigo 132 do ECA e vigência imediata da Lei Federal nº 13.824/19, cumpridos os demais requisitos legais para o acesso ao cargo.

Ante o exposto, respeitada a independência funcional, na esteira da Nota Técnica CNPG/GNDH n. 08/2019 da COPEIJ, com fundamento no art. 60, incisos II e V, da Lei Complementar n. 25/1998, a orientação do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação é no sentido de aplicabilidade imediata da atual redação do art. 132 do ECA, com sugestão de envio de recomendação ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para as providências necessárias, desde que exista Conselheiro Tutelar no segundo mandato consecutivo.

Assim, com o fim de auxiliar o desempenho das atividades ministeriais dos órgãos de execução, encaminho os seguintes materiais: Lei n. 13.824/2019, Nota Técnica CNPG/GNDH n. 08/2019 da COPEIJ e sugestão de modelo de recomendação a ser encaminhada ao CMDCA.

Na oportunidade, informo que o Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação se coloca à disposição para prestar o auxílio que se revele necessário.

Atenciosamente,



Rafael Machado de Oliveira
promotor de Justiça
Coordenador do CAO